



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1446, DE 2026

Altera as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer a notificação do Conselho Tutelar em caso de orfandade de criança ou adolescente e instituir o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes em Orfandade.

AUTORIA: Senadora Margareth Buzetti (PP/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer a notificação do Conselho Tutelar em caso de orfandade de criança ou adolescente e instituir o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes em Orfandade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer a notificação do Conselho Tutelar em caso de orfandade de criança ou adolescente e instituir o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes em Orfandade.

Art. 2º O parágrafo único do art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 80.**

Parágrafo único. O oficial de registro civil comunicará o óbito:

I - à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública da unidade da Federação que tenha emitido a cédula de identidade, exceto se, em razão da idade do falecido, essa informação for manifestamente desnecessária;

II – ao Conselho Tutelar, em caso de orfandade de criança ou adolescente.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-C:

“**Art. 19-C.** É criado o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes em Orfandade (Cadastro-Acolhimento), registro público



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

eletrônico de acesso restrito aos órgãos públicos competentes, com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e acompanhamento de crianças e adolescentes em orfandade.

§ 1º O Cadastro-Acolhimento será administrado pelo Poder Executivo federal e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

§ 2º Os dados constituintes do Cadastro-Acolhimento serão obtidos pela integração dos sistemas de informação e da base de dados de todas as políticas públicas relacionadas aos direitos de crianças e adolescentes, bem como por informações coletadas, inclusive em censos nacionais e nas demais pesquisas realizadas no País, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos da Criança.

§ 3º Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais de crianças e adolescentes e os princípios éticos que regem o tratamento de dados pessoais, devem ser observadas as salvaguardas estabelecidas em lei.

§ 4º Os dados do Cadastro-Acolhimento somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I - formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para crianças e adolescentes em orfandade e para identificar as vulnerabilidades específicas que afetam seus direitos;

II - realização de estudos e pesquisas.

§ 5º O Cadastro-Acolhimento deverá considerar a complexidade da orfandade em seus diversos contextos, especialmente quanto à ocorrência de crimes violentos ou situações traumáticas.

§ 6º As informações a que se refere este artigo devem ser disseminadas em formatos acessíveis.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

SF/26614.20588-67

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa estabelecer a notificação do conselho tutelar, pelo oficial de registro civil, em caso de orfandade de criança ou adolescente; e instituir o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes em Orfandade (Cadastro-Acolhimento).

A notificação do conselho tutelar em casos de orfandade de criança ou adolescente é medida indispensável para assegurar a proteção integral desse público. A morte de pais ou responsáveis legais cria uma situação imediata de risco, pois interrompe a referência familiar básica e deixa crianças e adolescentes sem representação legal, o que compromete o acesso a direitos básicos e essenciais para a vida. Além disso, insere a criança e o adolescente em situação de extrema vulnerabilidade, razão pela qual é necessária a atuação célere e cuidadosa do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Por sua vez, o Cadastro-Acolhimento será uma ferramenta essencial para suprir uma lacuna estrutural na gestão de dados do Estado brasileiro, estabelecendo um mecanismo de governança informacional que transite da fragmentação administrativa para a integração sistêmica de dados sensíveis. Nesse sentido, ao integrar as bases de dados já existentes e utilizar informações georreferenciadas, o poder público poderá identificar as crianças e adolescentes em orfandade, assim como as vulnerabilidades específicas que afetam seus direitos. Isso permite que as autoridades competentes não apenas reajam a tragédias, mas se antecipem a elas, garantindo que nenhuma criança fique desamparada por falta de registro ou acompanhamento.

Cumprе ressaltar que essa proposta surge de um contexto de muita escuta e construção coletiva junto às entidades e profissionais atuantes na proteção das crianças e dos adolescentes. Em especial, a partir do “Seminário Março Mulher – Vidas, Direitos e Proteção Integral”, debate nacional sobre a proteção feminina sediado em Sorriso/MT, foram indicadas lacunas expressivas no ordenamento jurídico e nas políticas públicas direcionadas a crianças e adolescentes quanto à orfandade no contexto do feminicídio.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

À luz desse desafio complexo, identificamos que outras crianças e adolescentes em orfandade também se encontram desamparados e podem enfrentar situação similar de vulnerabilidade. Assim, a proposta trata a orfandade em sua complexidade real. Não se ignora que a perda de um pai, mãe ou responsável legal é diferente em cada contexto. O Cadastro permitirá que o acolhimento seja personalizado, oferecendo suporte psicológico e social específico e adequado para cada caso.

Por fim, o texto assegura o respeito absoluto à privacidade. O acesso aos dados será restrito aos órgãos competentes e protegido por lei, garantindo que a tecnologia sirva para proteger a dignidade desses jovens, e não para expô-los. Com esta medida, o Estado brasileiro dá um passo decisivo para que o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente oriente a elaboração de uma política pública cada vez mais eficiente e humana.

Sala das Sessões,

Senadora MARGARETH BUZETTI

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos (1973) - 6015/73
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973;6015>
 - art80_par1u
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)
- 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>